

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

FLÁVIA COGHETTO CLAMER

**A (IN) EFICIÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA NA SUPERACÃO
DA CRISE DAS EMPRESAS**

ERECHIM

2018

FLÁVIA COGHETTO CLAMER

**A (IN) EFICIÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA NA SUPERAÇÃO
DA CRISE DAS EMPRESAS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões.**

Orientadora: Esp. Alessandra Biasus.

ERECHIM - RS

2018

FLÁVIA COGHETTO CLAMER

**A (IN) EFICIÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA NA SUPERAÇÃO
DA CRISE DAS EMPRESAS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões.**

Erechim/RS, 25 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandra Biasus

URI – Erechim/RS

Prof. Vera Maria Calegari Detoni

URI – Erechim/RS

Prof. Simone de Albuquerque

URI – Erechim/RS

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por me permitir tamanha conquista, e por ter me concedido força e sabedoria em toda a minha trajetória ao longe desses cinco anos.

Aos meus pais e irmã, agradeço imensamente e eternamente, por todo incentivo e apoio incondicionais. Saibam que são meus heróis, e maiores exemplos de honestidade. Aos demais familiares agradeço por toda força e carinho que recebi nessa jornada, tenham certeza que cada um de vocês faz parte da minha conquista.

Meu sincero agradecimento as minhas queridas e eternas amigas, as quais fazem parte desse momento único de conquista, e que contribuíram com muito apoio, e cumplicidade para que eu chegasse até aqui. Obrigada por se fazerem presentes nos bons e maus momentos dessa caminhada.

Ao meu melhor amigo, e também namorado, por todo amor e lealdade nessa caminhada. Obrigada por sempre me incentivar a buscar o meu melhor, e por nunca me deixar desistir.

A todos os professores, que foram além dos ensinamentos docentes, mas que me ensinaram a crescer como profissional e, principalmente, como ser humano. Sem vocês esta conquista não seria possível, e não teria tamanho orgulho dela.

Um agradecimento especial a minha orientadora, Professora Mestre Alessandra Biasus, por todo empenho, dedicação, e atenção, para que este trabalho fosse feito e concluído com sucesso.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar um estudo sobre a ineficiência da Lei 11.101/2005 frente à superação das atuais crises econômicas enfrentadas pelas empresas. Para tanto, o trabalho foi estruturado em três partes, onde cada uma é responsável por explicar determinado assunto que envolve toda a complexidade da referida lei. O primeiro capítulo tem como objetivo explicar a história e origem do direito falimentar, bem como sua evolução ao longo dos anos. Já o segundo capítulo, tem como propósito explanar a recuperação judicial, desde o pedido até o momento em que ocorre o seu encerramento. O terceiro e último capítulo, aborda a falência, assim como, a ineficiência da Lei 11.101/2005 na superação das crises sofridas nas empresas, as quais acabam entrando com pedido de recuperação judicial, e poucas conseguem retornar ao mercado sem ter a falência decretada. Pretende-se, por meio do presente trabalho, apresentar as dificuldades que as empresas encontram quando entram com o pedido de recuperação judicial. Busca expor a realidade da referida lei desde sua vigência, sendo que desde então os números de pedidos de recuperação judicial aumentaram ano após ano, e é baixo o número de empresas que concluem o processo com o devido êxito. Para realização do trabalho monográfico fora utilizado o método indutivo.

Palavras-chave: Ineficiência. Recuperação Judicial. Falência.

ABSTRACT

The present paper aims to present a study on the inefficiency of Law 11,101 / 2005 in the face of overcoming the current economic crises faced by companies. For this, the work was structured in three parts, where each one is responsible for explaining a certain subject that involves all the complexity of said law. The first chapter aims to explain the history and origin of bankruptcy law, as well as its evolution over the years. The second chapter aims to explain the judicial recovery, from the request until the moment in which its closure occurs. Lastly, the third and final chapter addresses bankruptcy, as well as the ineffectiveness of Law 11,101 / 2005 in overcoming crises suffered in companies, which end up with a request for judicial recovery, and few are able to return to the market without having bankruptcy. According to the above, it is intended, through the present work, to present the difficulties that companies encounter when they apply for judicial recovery. Therefore, it seeks to expose the reality of this law since its inception, and since then the number of requests for judicial recovery has increased year after year, and the number of companies that complete the process with due success is low. For the accomplishment of the monographic work the inductive method had been used.

Keywords: Inefficiency. Judicial recovery. Bankruptcy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR.....	9
2.1 Origem da palavra falência.....	9
2.2 História.....	10
2.2.1 Direito Romano.....	10
2.2.2 Idade Média.....	10
2.2.3 Brasil Colônia, Império e República.....	10
2.3 Lei n. 11.101/2005.....	12
3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
3.1 Introdução e conceito.....	14
3.2 Legitimidade ativa.....	14
3.3 Requisitos para o pedido de recuperação judicial.....	15
3.3.1 Do pedido.....	16
3.4 Plano de recuperação.....	18
3.5 Encerramento da Recuperação Judicial.....	19
4 DA FALÊNCIA E (IN)EFICIÊNCIA DA LEI 11.101/2005.....	21
4.1 Introdução e conceito.....	21
4.2 Requisitos.....	22
4.3 Legitimidade ativa.....	23
4.3.1 A autofalência.....	23
4.4 Pagamento da dívida.....	23
4.5 Encerramento da falência.....	24
4.6 (In)eficiência da Lei 11.101/2005.....	25
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ineficiência da Lei n. 11.101/2005 frente às crises sofridas pelas empresas. Salieta-se que toda empresa responde a uma função social, por possibilitar opções ao consumidor e o atender em suas necessidades, como também por proporcionar empregos, de forma direta ou indireta. Para se manter em ritmo estável de crescimento e desenvolvimento, depende da economia do país no qual se encontra inserida, ou seja, quando a economia do país é abalada, as empresas sofrem consequências em diversos setores, tendo destaque o setor econômico.

Algumas das empresas afetadas pela crise atual no setor econômico buscam primeiramente a recuperação judicial, como meio de manter sua preservação. Já a falência é tida em casos extremos, quando o estado de crise econômico-financeira for irreparável. Dessa forma ressalta-se a importância da Lei de recuperação e falência se mostrar eficiente, para então realizar a função de preservação de empresas, ou liquidação de dívidas perante as crises que possam vir a sofrer. A falência ou a recuperação judicial são riscos presentes nos negócios, que em época de crise, juros altos e diminuição da demanda, podem alcançar todo e qualquer tipo de empresa.

Por conseguinte, esta pesquisa tem como objetivo abordar os temas relacionados ao processo de falência, como a origem histórica do processo falimentar, a recuperação judicial em todo seu aspecto, e a falência em si, para posteriormente analisar a ineficiência da Lei 11.101/2005. Visto que a lei que se encontra em vigor atualmente vem se mostrando ineficaz no que diz respeito à recuperação de empresas, que muitas vezes terminam tendo seu requerimento revertido em falência, isto porque existe uma dificuldade por parte do devedor em dar continuidade às atividades empresariais pelo fato de ser limitada a abrangência de créditos que são sujeitos à recuperação.

A escolha do tema se deu em razão do elevado número de empresas em recuperação judicial, desde o surgimento da lei, onde muitas acabam tendo a falência decretada. Para a presente pesquisa monográfica ser realizada, fora feito um estudo baseado em pesquisas bibliográficas, documentais, e também artigos, através do método indutivo.

Em primeiro momento, será tratado sobre os aspectos de origem e evolução do direito falimentar, para que se possa ter um melhor entendimento sobre o mesmo. O capítulo tem como objetivo apontar as raízes do direito falimentar, como também toda sua evolução ao longo dos tempos até a atual Lei 11.101/2005.

Posteriormente, dedica-se ao estudo sobre a recuperação judicial, todo o seu conceito, requisitos para que possa ser feito o pedido de recuperação, assim como seu encerramento. Ressalta-se que a recuperação tem como principal objetivo possibilitar a superação das crises econômicas que vem ocorrendo em inúmeras empresas, principalmente brasileiras, onde os índices de sucesso para reerguimento e continuidade das atividades, são extremamente baixos, como apontam pesquisas.

No último capítulo da presente pesquisa, é abordado o estudo da falência e da ineficiência da Lei 11.101/2005 frente às crises econômicas. Dentro de tal capítulo se tem manifestado assuntos como o conceito de falência, requisitos, pagamento da dívida, e por último, em destaque, trata-se da ineficiência da Lei 11.101/2005, a qual é tida como tema de toda a pesquisa realizada.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR

Neste capítulo será realizada a abordagem histórica do direito falimentar, bem como sua evolução ao longo do tempo. Serão analisados os períodos históricos no que diz respeito a falência, como a mesma era vista perante a sociedade e o que evoluiu até a Lei 11.101/2005.

2.1 Origem da palavra falência

Carvalho de Mendonça estabelece o verbo “falir”, com buscas na palavra latina falece a origem mais remota, já que possui o mesmo significado que faltar com o prometido, com a palavra; daí o surgimento de falimento, falência e outros (Carvalho de Mendonça apud NEGRÃO, 2014).

Era utilizada também a expressão bancarrota, banco rotto, a que os franceses denominavam banque em route, que significa banco quebrado, para assim definir a falência criminosa, uma vez que a denominação provém do costume que se tinha de os credores quebrarem o banco onde o falido exibia suas mercadorias (ALMEIDA, 2013).

Os portugueses faziam uso da palavra quebra para denominar a falência, e a partir disso surgiu a expressão quebrado, que significa pobre, arruinado (ALMEIDA, 2013).

O verbo “falir” indica gramaticalmente processo em três acepções, conforme anota Francisco da Silva Borba: “ (1) com sujeito paciente expresso por nome humano, significa ficar sem recurso para pagar os credores, perder os bens; (2) com sujeito paciente expresso por nome designativo de instituição humana não econômica ou nome abstrato, significa malograr, fracassar; (3) com sujeito paciente expresso por nome abstrato e com complemento da forma ‘a’ mais nome humano, significa diminuir, minguar”. (BORBA, 1991 apud NEGRÃO, 2014, p.40).

Então, a ideia de omissão está conjugada em seu significado jurídico, se referindo ao não cumprimento das obrigações de caráter financeiro por parte do devedor. Porém, nem sempre existirá culpa ou dolo por parte do falido. A situação em que se encontra pode decorrer de inúmeros fatores econômicos ou até mesmo de sua falta de experiência para a prática da atividade empresarial. (NEGRÃO, 2014).

2.2 História

2.2.1 Direito Romano

Nos primórdios, o devedor respondia por suas dívidas com a liberdade ou até com a própria vida (ALMEIDA, 2013).

No direito quiritário, a fase mais antiga do direito romano, que antecede à codificação da Lei das XII Tábuas, o nexu entre devedor e credor admitia a adjudicação do devedor insolvente que, durante sessenta dias, permanecia como servo do credor. Não pago o débito nesse tempo, podia o credor então vendê-lo como escravo no estrangeiro, ou até mesmo o tirar a vida, repartindo o corpo conforme o número de credores (ALMEIDA, 2013).

O referido sistema durou até 428 a.C., com a promulgação da Lex Poetelia Papiria, que inseriu no direito romano a execução patrimonial, abolindo o critério de responsabilidade pessoal (ALMEIDA, 2013).

2.2.2 Idade Média

A tutela estatal assume especial relevo, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária. O concurso de crédito é disciplinado, fazendo com que os credores habilitem-se em juízo, por onde é processada a arrecadação dos bens do devedor, atribuindo ao juiz a função de zelar (ALMEIDA, 2013).

“É nessa época que o concurso de credores se transforma na falência, quando o comércio, sobretudo o marítimo, atinge a extraordinária expansão nas cidades italianas.” (ALMEIDA, 2013, p.30).

Na fase referida, a falência é vista como um delito, onde o falido é cercado de infâmia e a ele são impostas penas que vão da prisão à mutilação (ALMEIDA, 2013).

2.2.3 Brasil Colônia, Império e República

O Brasil, quando colônia, seguia as regras jurídicas emanadas de Portugal, onde vigoravam as Ordenações Afonsinas, que depois de revisadas por D. Emanuel, em 1514, e publicadas em 1521, foram denominadas Ordenações Manuelinas (ALMEIDA, 2013).

As Ordenações Afonsinas não cuidavam da quebra do comerciante, o que só passou a ocorrer com a Lei de 8 de março de 1595, que foi promulgada por Filipe II (ALMEIDA, 2013).

Nas Ordenações Afonsinas se encontram misturadas várias regras de Direito Civil e Direito Comercial, e, entre elas está o Título LXVII, que trata daqueles que podem ser presos por dívidas civis (NEGRÃO, 2014).

Amparados os princípios consagrados na Lei de 8 de março de 1595, as Ordenações Filipinas (1603), que abrangiam Espanha e Portugal, que na época integravam o Brasil Colônia, consagravam a quebra dos comerciantes, fazendo clara distinção entre mercadores que se levantavam com fazenda alheia” e os que caíam “em pobreza sem culpa sua”, igualando os primeiros aos ladrões públicos, e os inabilitando para o comércio e os impondo penas que podiam ser a de morte (ALMEIDA, 2013).

Almeida (2013 apud Ferreira, 1965) afirma que foi com o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, que se teve o original e autêntico processo de falência, nítida e acentuadamente mercantil, exclusivamente para comerciantes, mercadores ou homens de negócios.

Impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência”. Após efetuar a entrega das chaves “dos armazéns das fazendas”, declarava todos os seus bens “móveis e de raiz”, fazendo entrega, na oportunidade, do Livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas (ALMEIDA, 2013, p.32).

Depois de proclamada a independência do Brasil, por vários anos vigoraram as leis portuguesas, advindo em 1850 o Código Comercial Brasileiro, que em sua Parte Terceira, tratava das “quebras” (ALMEIDA, 2013).

“Inadequada às condições do comércio brasileiro, foi a legislação em apreço inteiramente derogada pelo Decreto n.917, de 24 de novembro de 1890.” (ALMEIDA, 2013, p. 32).

Nova reforma surgiu em 1902, com a Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, a qual foi substituída em 1908 pela Lei n. 2.024, que vigeu durante vinte e um anos (ALMEIDA, 2013).

Revista pelo Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, foi a Lei n. 2.024 revogada em 21 de junho de 1945, com a promulgação do Decreto-lei n.

7.661, que com inúmeras alterações permaneceu em vigor, até quando foi promulgada a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (ALMEIDA, 2013, p. 33).

2.3 Lei n. 11.101/2005

As mudanças começam pela substituição da nomenclatura aplicada, visto que deixou de regular a situação deficitária exclusivamente dos comerciantes, passando a atingir todos os empresários. Desistiu de nomear seu sujeito de falido, para então chamá-lo de devedor (CHAGAS, 2016).

Em 1993, o Poder Executivo enviou ao Congresso o projeto de reforma da Lei de Falências que vigia desde 1945. O projeto continha pequenas alterações. No ano de 2004, o Poder Legislativo aprovou outro projeto, no qual as alterações eram mais significativas. Tal projeto foi sancionado como Lei n. 11.101/2005. Além de atualizar a lei falimentar, a reforma visou em contribuir em dois requisitos importantes para a economia brasileira: a luta contra o desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico. Em se tratando de desemprego, procurou diminuir a elevação do nível de desemprego por meio da introdução do instituto da recuperação judicial. Conforme as empresas vão adquirindo reorganização, podem então manter os respectivos postos de trabalhos. No que diz respeito ao desenvolvimento econômico, medidas como a venda dos bens do devedor independentemente da verificação dos créditos e investigação de crime falimentar ou mudanças na classificação dos credores foram incluídas com o objetivo de reduzir o risco associado à insolvência do devedor e, então, os spreads e juros bancários (COELHO, 2014).

A reforma de 2005 não alterou os fundamentos da lei falimentar anterior. A crise da empresa continua sendo vista como essencialmente litigiosa, demandando por isso constante presença do Poder Judiciário em cada passo dos seus desdobramentos (COELHO, 2014, p. 250).

O objetivo principal do direito falimentar é a proteção ao crédito, ou seja, garantir amparo jurídico que possibilite a recuperação do crédito, mediante a diminuição de inadimplência (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

A atual legislação falimentar, usando da recuperação extrajudicial e judicial, busca a preservação da empresa, preocupando-se com a manutenção da atividade empresarial e comercial, e com a manutenção de empregos (ALMEIDA, 2013).

A falência é reservada para casos extremos, dando preferência a recuperação extrajudicial ou judicial da empresa, para dessa forma manter a preservação da mesma, com a manutenção de empregos, e também o sustento de trabalhadores e suas famílias (ALMEIDA, 2013).

O principal foco da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e atinge um objetivo maior, que é a proteção jurídica do mercado, o qual, quando se desenvolve de maneira forte, atua em benefício da sociedade e do crescimento econômico do país (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

Estão sujeitos a Lei n. 11.101/2005 os devedores empresários. Tanto o empresário individual, quanto a sociedade empresária bem como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), restando excluídas as sociedades simples, as quais não desenvolvem atividade de natureza empresarial (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente capítulo trata da recuperação judicial em todos os seus aspectos, a se iniciar por seu conceito. Por conseguinte, busca avançar pelos requisitos para quem almeja pleitear tal benefício, assim como também busca expor sobre como se ocorre o pedido, para finalmente tratar de como se dá o encerramento da recuperação judicial.

3.1 Introdução e conceito

A recuperação judicial possui o mesmo objetivo da concordata, que é recuperar, economicamente, o devedor, garantindo-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social da mesma (ALMEIDA, 2013).

Conforme refere o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

O conceito representa a preocupação de preservar a empresa, vista a mesma como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos, como o lucro do titular da empresa, os salários dos trabalhadores, os créditos dos fornecedores, e os tributos do Poder Público (ALMEIDA, 2013).

3.2 Legitimidade ativa

Tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode requerer o benefício da recuperação judicial. Como tal medida é prevista para preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem corre o risco de falir (COELHO, 2014).

A recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise concordar e aceitar. Se os credores, trabalhadores, sindicatos ou órgão

governamental tiverem um plano para reorganizarem a atividade econômica em estado de pré-falência, então não se pode dar início ao processo de recuperação judicial caso o devedor não tenha interesse ou vontade de realizá-lo (COELHO, 2014).

As sociedades em comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial visto que nunca podem ter a falência decretada. Estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, seguradoras, corretoras de câmbio, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde (COELHO, 2014).

Podem pleitear recuperação judicial ou extrajudicial o devedor, empresário individual ou sociedade empresária. No caso de falecimento da pessoa natural que exerce a atividade empresarial, podem requerer o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor e também o inventariante (NEGRÃO, 2014).

Segundo o artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial e a extrajudicial, aplicam-se ao empresário e à sociedade empresária:

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedores (BRASIL, 2005).

3.3 Requisitos para o pedido de recuperação judicial

Um dos requisitos fundamentais para o pedido de recuperação judicial é o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos (ALMEIDA, 2013).

Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos de dois anos, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não conseguiu se consolidar (COELHO, 2014).

Outro requisito para o pedido de recuperação judicial é que a sociedade empresária não esteja falida. Visto que o instrumento de recuperação judicial, no Brasil, não pode ser acionado por quem já teve a quebra decretada. Apenas os devedores em estado de risco de falência é que podem recorrer a recuperação judicial. Ainda que a sociedade empresária tenha títulos protestados ou a falência decretada, ela tem o direito de requerer a recuperação judicial, se tiver interesse,

desde que se encontre em crise econômica, financeira ou então patrimonial (COELHO, 2014).

Em se tratando de outro requisito, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido em período inferior há 5 anos. Sendo a devedora sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, o prazo aumenta para 8 anos (COELHO, 2014).

O último requisito exige que o sócio controlador e nenhum dos administradores da sociedade empresária, pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. Uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por executado tal requisito, legitimando-se, dessa maneira, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial (COELHO, 2014).

Toda vez que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para pleitear o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também possa pleiteá-la. Se, em reunião ou assembleia realizada para discussão sobre o assunto, se rejeitou por maioria a proposta de requerimento da recuperação judicial, o sócio ou sócios minoritários vencidos podem aduzir em juízo o pedido de recuperação judicial (COELHO, 2014).

3.3.1 Do pedido

Se exige da sociedade devedora interessada em requerer a recuperação judicial o atendimento a algumas condições. É necessário que ela torne acessíveis aos credores as demonstrações contábeis, para verificação da situação econômica, financeira e patrimonial (COELHO, 2014).

A petição inicial do pedido de recuperação judicial deve conter alguns elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para se obter o benefício (COELHO, 2014).

Por se tratar do levantamento das causadas determinantes do pedido de recuperação judicial, o relatório é elaborado com auxílio de profissional habilitado, como é o caso do contador (ALMEIDA, 2013).

A peça requer demonstração detalhada das causas que possibilitaram as dificuldades econômico-financeiras da empresa, como a retração do negócio, os altos juros dos negócios, os encargos trabalhistas, os encargos tributários, entre outros (ALMEIDA, 2013).

Depois de distribuída a petição inicial com o requerimento de recuperação judicial e estando de acordo a documentação exigida, o juiz irá deferir o processamento da recuperação judicial. Porém, tal despacho do juiz, determinando o processamento da recuperação judicial, não significa sua efetiva concessão, decisão que somente será tomada após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral dos credores (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

Se no momento de distribuir o pedido de recuperação judicial, o devedor não demonstrar sua legitimidade, ou não apresentar a documentação que é exigida, terá o processamento do pedido indeferido, e processo será extinto por consequência. Entretanto, poderá entrar novamente com o pedido, corrigindo as falhas anteriores (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

O período de verificação é de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo fixado para as habilitações e divergências, findo o qual o administrador fará publicar edital contendo a relação de credores, indicando seus nomes, valores dos créditos e a classificação atribuída. Trata-se de verdadeiro quadro-geral provisório (NEGRÃO, 2014, p. 94).

A partir da data da publicação, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público dispõem de dez dias para apresentar impugnação ao assunto, podendo se opor a qualquer crédito em especial em relação aos aspectos quantitativos, qualitativos e de legitimação, ou, até mesmo, à própria lista, por omissão de créditos devidos (NEGRÃO, 2014).

Quando deferido o processamento de recuperação judicial, os credores que representem 25% do valor total dos créditos de determinada classe, poderão requerer a convocação da assembleia geral para formar a constituição do Comitê de Credores ou a substituição de seus membros (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

Não poderá desistir o devedor do pedido de recuperação judicial após ser deferido o seu processamento, exceto se tiver a aprovação da desistência na assembleia geral de credores (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

Depois do requerente da recuperação judicial apresentar em juízo seu plano, o edital é publicado para o conhecimento dos credores. No prazo fixado pelo juiz, ou previsto na lei, qualquer credor pode apresentar opinião contrária ao plano elaborada pelo devedor. O juiz deve convocar a Assembleia dos Credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial da sociedade devedora (COELHO, 2014).

Se a Assembleia- Geral de Credores não ocorrer dentro do prazo de 180 dias, o devedor acabará perdendo uma das atribuições oferecidas pelo processo de recuperação judicial, que é a suspensão das ações e execuções dos credores. Por conseguinte, neste período, o devedor terá liberdade para negociar com os credores e, poderá negociar a aprovação do plano. Depois de passados os cento e oitenta dias, as ações e execuções retomam seu curso (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

A Assembleia que aprovar o plano poderá indicar os membros do Comitê de Credores (LRE, art. 56, § 2º) e ainda modifica-lo desde que o devedor consinta e que não implique diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Se a Assembleia rejeitar o plano, o juiz deverá decretar a falência do devedor (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014, p. 556).

A lei estabelece uma segunda hipótese, com a criação de um novo quórum, onde o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo quando o plano de recuperação não tiver sido aprovado na Assembleia, desde que incidam as condições determinadas no art. 58, § 1º, que são: o voto favorável de mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia; a aprovação de duas das classes de credores votantes ou, quando houver somente duas, de uma delas; na classe que rejeitou a aprovação, voto a favor de mais de um terço dos credores (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014).

Após ser deferida a recuperação, cabe ao devedor obedecer todas as obrigações que estiverem previstas no plano, que se vencerem até dois anos da concessão da recuperação (ALMEIDA, 2013).

3.4 Plano de recuperação

O plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor ao juízo no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que autorizou seu processamento, e se a sociedade beneficiada pela recuperação ocorrer fora do prazo irá correr o risco de ter a falência decretada (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

O plano não poderá prever prazo maior a um ano para efetuar o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho que venceram até a data do pedido de recuperação judicial. Também não terá prazo superior a 30 dias para pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses que

antecederam o pedido de recuperação judicial. Poderá, porém, adotar no plano a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, através de acordo ou convenção coletiva (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

A sociedade empresária que está em recuperação judicial não tem extinta sua personalidade jurídica. Permanece existindo como sujeito apto a contrair obrigações e titularizar créditos. A única restrição que passará a sofrer é que os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se forem úteis para a recuperação judicial. Se a utilidade do ato para a recuperação judicial não constar no plano de recuperação aprovado pelo juiz, deverá então ser apreciada pelos órgãos desta (COELHO, 2014).

Durante toda a fase de execução, a sociedade empresária irá associar ao seu nome a expressão “em recuperação judicial”, para que todos que tenham vínculo com ela seja negocial ou juridicamente, tomem conhecimento (COELHO, 2014).

3.5 Encerramento da Recuperação Judicial

Depois de concedida a recuperação judicial, o devedor se encontra na atual situação até que cumpram todas as obrigações que estavam previstas no plano que se vencerem nos 2 próximos anos. Se, neste período, ocorrer descumprimento de qualquer dessas obrigações, a recuperação se converterá em falência (GONÇALVES e GONÇALVES, 2014).

Com a homologação da desistência, retorna a sociedade devedor à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcorrer do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação simplesmente não tivesse ocorrido (COELHO, 2014, p. 443).

De duas maneiras diferente se dá o encerramento da fase de execução do processo de recuperação judicial. A primeira é o cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos. Com isso, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e custas remanescentes, e apresentação no prazo de 15 dias de relatório realizado pelo administrador judicial, a dissolução dos órgãos que auxiliaram no processo de recuperação judicial e a informação à Junta Comercial do encerramento do

processo. A outra maneira é decorrente do pedido de desistência pela parte devedora, que poderá ser apresentada em qualquer momento e estará sujeita à aprovação pela Assembleia Geral dos Credores (COELHO, 2014).

4 DA FALÊNCIA E (IN)EFICIÊNCIA DA LEI 11.101/2005

Este capítulo aborda a falência como um todo. Tem como objetivo em primeiro momento, analisar as fases e procedimentos da falência, desde os requisitos para se caracterizar tal estado, e por quem pode ser requerida. Em segundo momento se estuda o sistema que decreta o encerramento da falência, bem como a ineficiência da Lei 11.101/2005 frente a crise no setor econômico-financeiro que vem afetando diversas empresas brasileiras, sendo que a maioria delas acaba não conseguindo dar continuidade nas atividades, decretando então falência.

4.1 Introdução e conceito

A falência é um processo de execução coletiva, no qual todo patrimônio de um empresário dito falido, é arrecadado, com o objetivo de realizar o pagamento do que é devido aos seus credores, de maneira completa ou proporcional. É um processo bastante complexo, visto que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e também conservação, da mesma forma que abrange igualmente a verificação e acertamento dos créditos, para futura liquidação dos bens e divisão entre os credores (NEGRÃO, 2014).

O legislador pode valer-se de vários critérios para caracterizar o estado falimentar, como, por exemplo, considerar falido aquele que possua um passivo superior a seu ativo. Isso ocorre no sistema de insolvabilidade previsto no Código de Processo Civil. Pode, ainda, considerar a inadimplência, a impontualidade ou a prática de determinados ato descritos em lei como caracterizadores da falência (NEGRÃO, 2014, p. 252).

A falência é reservada ao devedor empresário, seja ele regular ou irregular. Entretanto, nem todos empresários se submetem a tal regime, existindo aqueles que se sujeitam a um especial, como no caso das instituições financeiras, administradoras de consórcio, sociedades cooperativas, entre outras (NEGRÃO, 2014).

4.2 Requisitos

Segundo o artigo 94 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas (BRASIL, 2005).

Em se tratando do direito brasileiro, para a existência da falência, sob o ponto de vista jurídico, devem existir três pressupostos, sendo eles: a qualidade de empresário por parte do devedor, a sua insolvência e a declaração judicial desse estado (NEGRÃO, 2014).

4.3 Legitimidade ativa

Estabelece o artigo 97 da Lei n. 11.101/2005

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei. (BRASIL, 2005).

4.3.1 A autofalência

Apesar de prevista em lei, tal hipótese é bastante rara. Quando o devedor se encontra em crise costuma tomar dois caminhos. O primeiro é não aceitar que sua crise é irreversível, e ficar insistindo até ter sua falência decretada através do pedido de um terceiro. O outro caminho é o encerramento da atividade empresarial, sem observar as regras que são impostas para tal (RAMOS, 2016).

A lei falimentar institui ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando se encontrar insolvente e considerar que não atende aos requisitos para requerer a recuperação judicial. Porém, se trata de obrigação desprovida de sanção, e por isso nenhum devedor costuma pleitear a autofalência como ordena a lei, e mesmo com isso, não sofre nenhuma punição. A decretação de autofalência deve ser entendida como sugestão ao empresário insolvente que não apresenta as condições para pleitear em juízo a reorganização da sua empresa (COELHO, 2014).

4.4 Pagamento da dívida

A sentença que determina a extinção das obrigações deve ser requerida pelo falido em petição dirigida ao juízo da falência, documentada, para ser autuada em apartado. Será então publicado por edital tanto no órgão oficial como em jornal de

grande circulação, possibilitando que qualquer credor possa vir a impugná-lo em um prazo de 30 dias. Depois, a decisão judicial virá em 5 dias (FAZZIO JUNIOR, 2015).

Efetuada pagamento da dívida, antes ou depois do protesto, ou mesmo tendo o credor recebido seu valor após a citação nos autos falimentares, a obrigação será considerada extinta (NEGRÃO, 2014).

Casualmente, outro credor pode requerer em juízo a falência com base em novo título, e, se decretada a falência, nada impede que seja discutida a eventual fraude a credores por motivo de pagamento antecipado a um deles (NEGRÃO, 2014).

O falido, cujas obrigações se encontrem extintas por decisão transitada em julgado, não sofrerá mais as restrições impostas pela sentença que decretou a falência. Se a decretação da falência interdita, a extinção das obrigações passa a liberar, como se o falido viesse a ressuscitar (FAZZIO JUNIOR, 2015).

4.5 Encerramento da falência

Após ser feito o último pagamento, o administrador judicial deve prestar sua prestação de contas. O prazo é de 30 dias. Processadas e julgadas as contas, ele possui 10 dias para submeter ao juiz seu relatório tido como final. Em tal relatório, irá informar o valor do ativo e do produto de sua realização, como também o do passivo e o dos pagamentos realizados aos credores. No relatório final também devem constar as responsabilidades que continuam sendo da sociedade falida (COELHO, 2014).

Concluída a apresentação do relatório final, se não houver nenhuma outra pendência, o juiz irá proferir a sentença de encerramento da falência (COELHO, 2014).

Se caso a sentença rejeitar a prestação de contas apresentadas pelo administrador judicial, já irá fixar as suas responsabilidades, significando que poderá determinar a indisponibilidade ou, o sequestro de bens para garantia da indenização da massa falida (FAZZIO JUNIOR, 2015).

Seja o provimento jurisdicional positivo ou negativo, dele caberá o recurso de apelação (FAZZIO JUNIOR, 2015).

Quando encerrada a falência, os credores remanescentes podem executar o falido pelo saldo de seus créditos, corrigido a partir da sentença que determina o

encerramento. O título executório se dará com a certidão do juízo da falência, abrangendo o valor do crédito habilitado, sua origem, os pagamentos realizados pela massa e o saldo que se encontra na data do término do processo (FAZZIO JUNIOR, 2015).

4.6 (In)eficiência da Lei 11.101/2005

De acordo com uma pesquisa realizada em 2014, poucas empresas conseguem concluir a recuperação judicial. Um dos principais motivos são as questões burocráticas e econômicas. Algumas empresas conseguiram solucionar seus obstáculos econômicos, mas permaneceram enfrentando pequenos problemas, como pendências judiciais, o que acaba implicando no impedimento do encerramento da recuperação (OLIVON, 2014).

Nem sempre o plano de recuperação é concluído com êxito, isso porque é necessário que se compartilhem os interesses dos credores, reunidos em assembleia, podendo ser detentores de créditos trabalhistas, ou até mesmo de acidente de trabalho. Dessa forma, poderão então delimitar o âmbito de votação para efeito de reprovação da proposta que tem como finalidade a reorganização societária (MIGLIARI JÚNIOR et al., 2016).

Os processos, não raramente, acabam por se tornar uma batalha jurídica entre acionistas, credores e administradores judiciais. Cada um recorre à lei para tentar garantir seus interesses, e a recuperação da empresa em si acaba ficando em segundo plano (GAZZONI, 2013).

Desde que a Lei foi criada no ano de 2005, até meados de 2013, cerca de 4 mil companhias entraram com pedido de recuperação judicial, porém apenas 1% saiu do processo recuperada, ou seja, somente 45 conseguiram voltar para o mercado (GAZZONI, 2013).

Segundo alguns especialistas, as empresas que possuem maior probabilidade de sobreviver à recuperação judicial são as de médio e grande porte, à medida que grande parte das pequenas e micro empresa que recorrem ao pedido acabam não alcançando o mesmo índice da probabilidade (BRANT, 2016).

Estudo inédito do birô de crédito Serasa Experian acompanhou 3.522 que tiveram recuperação judicial deferida entre junho de 2005 –ano em que a lei foi criada- e dezembro de 2014. Desse número, 946 companhias tiveram o

processo encerrado no período. Delas, apenas 218 (ou 23%) voltaram à ativa. A realidade para as demais 728 foi ter a falência decretada (BRANT, 2016).

Para reerguer uma empresa, o caminho apresenta desafios, como por exemplo, adquirir a confiança dos credores, e conservar a empresa operante. Das empresas que se encontram em crise, muitas acabam interrompendo as atividades por falta de caixa e também de crédito para arcar com compromissos considerados básicos, como a compra de matéria – prima e pagamento de funcionários (GAZZONI, 2013).

Com a operação parada, as empresas perdem clientes e ficam com produtos e maquinário obsoletos. Na maioria dos casos assim, é questão de tempo para a recuperação judicial virar falência. Nos decretos de falência, é comum encontrar afirmações de juízes de que a recuperação é inviável porque as empresas já não existem mais (GAZZONI, 2013).

Uma das maiores dificuldades para sair da recuperação judicial é que as linhas de crédito são cortadas, e a empresa não consegue mais realizar financiamentos. A recuperação, sem dinheiro, é ainda mais difícil e lenta (OLIVON, 2014).

O processo de recuperação judicial acaba emaranhando também os bancos, visto que o sistema bancário que se faz presente no Brasil é demasiadamente concentrado, fazendo com que os bancos sejam credores em diversas recuperações judiciais. Exemplo desta realidade é o Banco do Brasil, que é credor de, aproximadamente, 2.000 processos (FILGUEIRAS, 2016).

A demora prejudica a empresa em crise, pois quanto mais tempo leva para resolver a questão, menos vale a companhia e mais difícil fica para a empresa conseguir se reerguer (GAZZONI, 2013).

Para especialistas, a falência pode vir a ser evitada se as empresas passarem a buscar a recuperação judicial mais cedo, pois muitas acabam aguardando e quando requerem tal benefício, já se encontram em situação em que, talvez, fosse mais viável o pedido de falência (OLIVON, 2014).

Segundos pesquisas, no Brasil apenas 1% das empresas obtém sucesso na recuperação judicial, porém tal índice é grandiosamente diferente nos Estados Unidos, por exemplo, visto que lá a taxa de sucesso varia entre 20% e 30%. Isto

porque, o envolvimento do credor é muito mais amplo, e não se resume apenas em aprovar ou não o plano de recuperação (GAZZONI, 2013).

Na teoria a lei é considerada racional, porém quando analisada e aplicada, mostra uma realidade distinta, visto que os casos de sucesso são raros, estimando-se que apenas uma em cada 100 empresas consiga sucesso na recuperação judicial (FILGUEIRAS, 2016).

5 CONCLUSÃO

Com a realização da presente pesquisa, se tem algumas considerações a respeito do tema proposto. O objetivo geral foi analisar cuidadosamente o instituto falimentar, a Lei 11.101/2005 e sua ineficiência frente às crises econômicas atuais. Apresentando de forma clara os motivos para os baixos índices de conclusão com êxito nos processos de recuperação judicial.

Para tanto, primeiramente foi necessário uma abordagem acerca da recuperação judicial e todos os seus elementos, e posteriormente, da falência em sua complexidade, para então se verificar a dificuldade encontrada pelas empresas para se reerguerem após o pedido de recuperação.

Desta maneira, fora analisado que embora seja uma lei considera nova, trouxe consigo diversas mudanças, mas também veio acompanhada de grandiosos problemas, como por exemplo, o baixo índice de sucesso por parte de empresas que solicitam a recuperação judicial. Isso porque, como visto no último capítulo, a demora do judiciário prejudica a empresa que já se encontra em crise, e quanto mais se estende o processo, menos a empresa passa a valer.

Desde sua vigência, vários são os posicionamentos de doutrinadores, e pesquisadores, no que diz respeito às imperfeições, e também omissões da referida lei. Segundo dados de pesquisas realizadas pelo Serasa, desde que a lei entrou em vigor, ano após ano crescem os números de empresas que entram com pedido de recuperação judicial, porém poucas obtêm êxito na conclusão do encerramento, e acabam tendo a falência como resultado.

O processo de recuperação judicial tem um alto custo, pois acaba envolvendo diversos agentes, que são necessários para a comprovação da viabilidade da continuação das atividades da empresa que se encontra em crise. Ressalta-se que, mesmo quando concedida a recuperação judicial, não sendo exercido aquilo que fora acordado no plano que previa a recuperação, será decretada por fim a falência.

Muitas empresas acabam buscando pela recuperação quando já estão beirando a falência, e isso torna o processo mais árduo, principalmente pelo fato de que se encontram em estado de crise econômica, e as linhas de crédito não são mais liberadas, dificultando que a empresa consiga obter recursos para contornar eventuais situações. O maior objetivo da recuperação é tornar flexível a restauração da empresa em crise, porém, desde que a mesma seja financeiramente viável.

É de extrema importância que os credores tenham acesso livre às informações que dizem respeito à empresa devedora, já que tais informações são fundamentais para que o plano de recuperação seja ou não aceito, podendo ainda propor algumas alterações, sendo que caso fora rejeitado implicará a decretação da falência. Para se buscar diminuir o tempo de recuperação, é necessário que o plano seja viável e atenda aos requisitos dos credores.

Quando decretada a falência, o principal objetivo é que o processo seja eficiente, e que os bens do falido sejam alienados o mais breve possível, para que seja realizado o pagamento dos credores, em sua ordem preferencial. Quando instaurada a falência, grandes impactos são gerados, principalmente no setor econômico, atingindo dessa forma o quesito desemprego, a circulação de dinheiro, e demais negócios de mercado.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, nota-se que o sistema de recuperação judicial é bastante burocrático, necessitando, durante todo o trâmite, do auxílio judiciário, o qual nem sempre responde de maneira rápida, resultando muitas vezes no agravamento da situação que a empresa vem sofrendo.

Desde que a Lei 11.101/2005 começou a vigorar em território brasileiro, os números de empresas que entram com pedido de recuperação judicial não param de aumentar, sendo que os principais pedidos partem das micro e pequenas empresas. Porém, poucas conseguem concluir o processo e dar continuidade as atividades exercidas, tornando a taxa de sucesso da recuperação judicial ainda bastante baixa. Muitos processos solicitados permanecem por vários anos em andamento no judiciário.

Muitos processos de recuperação acabam sendo convertido em falência, em razão de que falta um plano estruturado, que apresente uma forte estratégia de reformulação. Isso ocorre porque os empresários enfatizam o processo judicial, e acabam deixando em segundo plano a gestão, que é uma das fortes causas das crises empresariais.

Pela presente pesquisa monográfica, pode-se perceber que muitas empresas acabam postergando o pedido de recuperação judicial, assim aumentando as dívidas da mesma, e quando realizam o pedido já se encontram em fase praticamente falimentar. Para concluir o processo de recuperação judicial, uma empresa espera por períodos de em média quatro anos e meio.

O empresário só passa a solicitar a recuperação quando não encontra outra saída, e o futuro da empresa acaba ficando a mercê dos credores juntamente com o judiciário. Para que a empresa possa alavancar novamente as atividades depende de muitos fatores, mas principalmente que durante o processo de recuperação ela se mantenha operante.

O Brasil apresenta uma maior dificuldade para reerguer uma empresa em crise, isto se dá em razão da demora no processo e na falta de preparo para encarar uma reformulação de mercado e negócio. Resultado disso são os baixos números apresentados em pesquisas que mostram os índices de empresas que conseguem concluir todo o processo de recuperação, e voltam ao mercado de forma ativa.

O desenvolvimento do assunto proposto possibilitou uma análise real das causas que acabam levando diversas empresas a decretarem a falência. Para conhecimento de tais causas foram levadas em consideração pesquisas que mostram o baixo índice de sucesso no encerramento de processos de recuperação judicial. As empresas que entram com o pedido, não raramente acabam encerrando as atividades, ou os processos permanecem tramitando no judiciário por longos anos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, C. H.; ANDRIGHI, F. N.; BENETI, I. **10 anos de vigência da Lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ALMEIDA, A. P. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAÚJO, J. F. **Comentários á Lei de falência e recuperação de empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRANT, D. **Só uma em cada quatro empresas sobrevive após recuperação judicial**. São Paulo: Folha, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1820669-so-uma-em-cada-quatro-empresas-sobrevive-apos-recuperacao-judicial.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.
- BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília: Planalto, 2005.
- CHAGAS, E. E. **Direito empresarial esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FAZZIO JUNIOR, W. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERRARI, R. F. et al. **Manual de normas técnicas para produções acadêmicas da URI**. Frederico Westphalen: URI - Frederico Westphalen, 2017.
- FILGUEIRAS, M. L. **Entra ruim, sai pior: veja a recuperação judicial na prática**. [S.l]: Exame, 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/entra-ruim-sai-pior-como-e-recuperacao-judicial-na-pratica/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.
- GAZZONI, M. **Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil**. São Paulo: Estadão, 2013. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.
- GONÇALVEZ, M. G. V. P. R.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Falimentar**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIGLIARI JÚNIOR, A. et al. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRÃO, R. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVON, B. **Poucas empresas conseguem sair da recuperação judicial**. São Paulo: Valor, 2014. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/3617894/poucas-empresas-conseguem-sair-da-recuperacao-judicial#ixzz37qFgHMdo> >. Acesso em: 09 de maio de 2018.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.